



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Lei nº 490 de 23 de Junho de 2004.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria o conselho municipal o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Jericó, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que ela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter comunitário na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município, o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico sociais às vítimas de negligências e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e apreensão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade, o Serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos *artigos 4º e 5º*, bem como a criação do serviço a que se refere o *Artigo 6º* desta Lei.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- III – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para o desenvolvimento das ações, captadas e aplicação de recursos.
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros da zona urbana em que se localizarem;
- III – Apontar as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, e que possa afetar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programa de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colaboração sócio-familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semiliberdade;
 - g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

VI – Registrar os programas mantidos pelas entidades a que se refere o Inciso anterior, fazendo cumprir no Município, as normas do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar válido o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 10º - Passa a ter a seguinte redação: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

Art. 11º - Passa a ter a seguinte redação: A representação do Poder Público Municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será escolhida pelo Prefeito Municipal, dentre os membros das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal da Educação;

II – Secretaria de Ação Social;

III – Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º - Passa a ter a seguinte redação: A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida por Entidades e/ou Instituições da Sociedade civil que:

I – atuam diretamente com crianças e adolescentes;

II – Tenham experiências de trabalho com criança e adolescentes.

Parágrafo 1º - Caberá a cada Entidade e/ou Instituições através de seus representantes decidir sobre a escolha dos membros para representá-las junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

**CAPITULO III
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

Art. 13º – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 14º - O Fundo se regerá por Resolução expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Secção I
Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente, nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Secção II
Dos Membros e Competência do Conselho**

Art. 16º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17º - Cada Conselho zelará pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Secção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 18º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Diploma de 1º Grau completo;

V – Reconhecida experiência no trato com a Criança ou Adolescente.

Art. 19º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por Comissões Especiais designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizar previamente a composição de chapas, estabelecer os critérios para o registro das candidaturas, promover o processo eleitoral, proclamar os eleitos e dar posse aos mesmos.

Art. 20º - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Secção IV
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21º - O exercício efetivo da função de Conselheiros Constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros serão remunerados, pelo exercício da função, tendo por base o salário mínimo vigente.

Secção V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 23º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

1º A perda do mandato será decretada pelo COMDCA, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

2º A comprovação dos fatos previstos no art. 34, e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado “ex-officio” pelo conselho, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 24º - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único – Entende-se como impedimento para a investidura no cargo de Conselheiro na forma deste artigo, o exercício do cargo de autoridade judiciária e de representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude na Comarca do Município, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 25º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações referidos no **artigo 11º**, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que, elegerão o seu primeiro Presidente.

Art. 26º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 27º - Fica revogado em sua íntegra a Lei nº 427 de 10 de Outubro de 1997 e alterada em alguns artigos a Lei 472 de Dezembro de 2001.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jericó-PB
Em 23 de Junho de 2004.

Marcos Aurélio de Sousa e Silva
Prefeito em Exercício